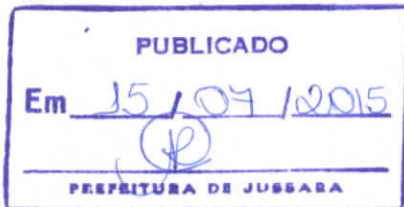




DECRETO Nº 299, DE 15 DE JULHO DE 2015.



“Declara a nulidade da contratação e exonera a servidora MARIA GORETE BELA DO CARMO, em virtude do não preenchimento dos requisitos da legislação para concessão da estabilidade no serviço público, e dá outras providências”

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUSSARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso II, *in fine*, do artigo 37 da Constituição Federal combinado com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual, o inciso VI do artigo 75 da Lei Orgânica do Município, inciso II do artigo 11 da Lei Municipal 129/96 e

Considerando o que dispõe o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, *in verbis* “Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 5 anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”;

Considerando o que preceitua a súmula 346 do Supremo Tribunal Federal quando aduz que “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”;

Considerando o que prescreve a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal quando aduz que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

Considerando que a Lei Municipal nº 129 de 10 de maio de 1996, em seu artigo 280, elevou todos os servidores celetistas a condição de estatutários;

Considerando que a servidora abaixo nominada em data de 05 de outubro de 1988 não contava com 05 (cinco) anos de serviço prestado ao Município de Jussara, Estado de Goiás;



Considerando a Lei Complementar nº 101/2002 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata sobre o ajuste que deve fazer o Município, buscando equilibrar a receita e despesa, sob pena de responsabilização do Chefe do Poder Executivo;

Considerando por força do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, que o Poder Executivo estava acima do limite máximo e, conseqüentemente, do limite prudencial de 54% e 51,3%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida, estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único, também da LRF e, ainda, considerando que mesmo com a redução das despesas com comissionado em mais de 20%, conforme determina o artigo 169, § 3º, incisos I da CF, não fora possível atingir ao limite da LRF, sendo necessário usar o requisito seguinte previsto no inciso do mesmo artigo, promovendo a exoneração de servidores não estáveis;

Considerando que o ato nulo não gera direito adquirido;

Considerando as várias decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com relação a estabilidade do servidor após o advento da Constituição Federal de 1988, a seguir transcritos:

"MANDADO DE SEGURANCA. DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO E APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO SEM CONCURSO EM 10 DE OUTUBRO DE 1986. ESTABILIDADE OUTORGADA POSTERIORMENTE POR DECRETO. NULIDADE DESTE POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, C/C O ART. 29 DO ADCT DA CF. EXONERAÇÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NÃO É ESTÁVEL E, MUITO MENOS, EFETIVO, O SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DA CARTA MAGNA VIGENTE, QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT, AINDA QUE ENQUADRADO, POR DECRETO, AO REGIME ESTATUTÁRIO DESSE MODO, E PERFEITAMENTE LEGAL A SUA EXONERAÇÃO, POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO, MAXIME QUANDO LHE FOI DADA OPORTUNIDADE DE DEFESA, HAJA VISTA QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO SO PODE, COMO DEVE, INVALIDAR SEUS ATOS ADMINISTRATIVOS, SE CONSTATADA ILEGALIDADE NA SUA MATERIALIZAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS". (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 5609-9/195, Rel. DES NOE GONCALVES FERREIRA, TJGO SEGUNDA CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/1999, DJe 13022 de 30/03/1999)

"SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL NÃO ESTÁVEL. INGRESSO SEM CONCURSO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. O SERVIDOR QUE INGRESSOU DE MANEIRA IRREGULAR NO SERVIÇO PÚBLICO - SEM CONCURSO - E, A ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 NÃO TINHA 5 (CINCO) ANOS DE EFETIVO



EXERCICIO, PODE SER EXONERADO INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, NAO ASSISTINDO-LHE DIREITO LIQUIDO E CERTO A PRETENDIDA REINTEGRACAO. DENEGADA A SEGURANCA POR UNANIMIDADE".(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICA0 5603-0/195, Rel. DES JAMIL PEREIRA DE MACEDO, TJGO TERCEIRA CAMARA CIVEL, julgado em 11/03/1999, DJe 13025 de 06/04/1999)

Considerando que a decisão também proferida pelo e. TJGO em caso análogo referente ao Município de Jussara/GO asseverou que **"O SERVIDOR PUBLICO ADMITIDO COMO CELETISTA, SEM CONCURSO PUBLICO E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUCAO FEDERAL DE 1988, QUE NAO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT, NAO GOZA DE ESTABILIDADE, MESMO QUE ENQUADRADO POR LEI MUNICIPAL AO REGIME ESTATUTARIO. 2 - SENDO A NOMEACAO E O ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR NULOS DE PLENO DIREITO, PODE A ADMINISTRACAO PUBLICA, MESMO SEM A INSTAURACAO DE PREVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO, REVER SEUS ATOS E EXONERAR O APELANTE"** (TJGO, APELACAO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA 70062-2/189, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/10/2003, DJe 14147 de 11/11/2003);

Considerando que o Princípio das Nulidades bem como o do Enriquecimento Ilícito encontram respaldo no Direito do Trabalho, invocando-se a norma civil do artigo 182, *in fine*, do Código Civil Brasileiro de 2002 (artigo 158 do Código Civil de 1916), conforme magistério do Ilustre Juiz Eugênio José Cesário Rosa¹, ao analisar as nulidades nos contratos de prestação de serviços e trabalhista, não sendo possível resgatar a força de trabalho dispendida, *in verbis*:

" Explica o prestigiado Délio Maranhão que "em geral as nulidades contratuais retroagem ao instante em que se caracterizam. Quod nullum est nullum effectum producit. Como consequência, as partes devem restituir-se mutuamente em tudo o que receberam, retornando ao status quo ante."(Süssekind, Arnaldo – Instituições de Direito do Trabalho/Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna/12ª Ed. São Paulo: LTr; 1991, pag. 243)."

Ocorre, porém, que certos contratos não é possível a retroatividade. É o que ocorre em geral com os contratos de prestação de serviços de execução imediata ou

¹ REVISTA CONSULEX. RDT. AGOSTO/98. PAG. 08/12



sucessiva. Nestes, seus efeitos, uma vez produzidos, não podem ser retroativamente desfeitos porque, ainda que se cogitasse na devolução dos valores pagos no curso do vínculo do emprego (ou de prestação de serviços) não é possível devolver ao trabalhador o esforço orgânico subordinadamente depreendido.

Daí a premissa enunciada no convencimento fixado pelo Ministro Leonardo Silva, segundo quem "O Direito do Trabalho rege-se principalmente pelo Princípio da Irretroatividade das nulidades, onde os efeitos da decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho são ex-nunc. (TST-RR38.036/91-7 - Ac. 4º T. nº1288-93, de 15/05/93 - Rel. Min. Leonardo Silva."

Estabelecendo normas de direito comum para a hipótese, diz o Código Civil, artigo 158, fine, que não sendo possível restituir as partes ao estado que antes do nulo se achava, serão indenizadas com o equivalente. Esta é a expressão literal do dispositivo."

Considerando que em virtude do Princípio da Irretroatividade das Nulidades a unanimidade de nossos Tribunais tem determinado em casos tais, exclusivamente, o pagamento do salário *scrittu sensu*, sem qualquer outro tipo de vantagem ou direito;


DECRETA:

Artigo 1º - A nulidade do ato de nomeação e a conseqüente exoneração de MARIA GORETE BELA DO CARMO, admitida em 08/07/1987.

Artigo 2º - A verba a ser paga, quando da rescisão, deverá restringir-se ao salário *scrittu sensu*, sem a inclusão de qualquer outro direito ou vantagem.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jussara, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de Julho de 2015.


Tatiana Ranna dos Santos
Prefeita Municipal

Prefeita Municipal